

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2025
PROCESSO Nº 22004/2025

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **MAURICIO ALVES BALDUINO, ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME** e **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO**, em face das decisões proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 092/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de infraestrutura para eventos, sob o sistema de registro de preços.

Os autos foram regularmente instruídos, tendo o Pregoeiro analisado a admissibilidade e o mérito dos recursos, proferindo decisão devidamente motivada, com fundamento na legislação de regência, no edital e nos pareceres técnicos da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, unidade requisitante.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, os autos foram encaminhados a esta Autoridade Superior para decisão definitiva.

I – DA REGULARIDADE DO PROCESSO

Inicialmente, verifico que o procedimento licitatório observou as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Constata-se, ainda, que foi assegurado às licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a abertura de prazo recursal e apresentação de contrarrazões, em estrita observância ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Após detida análise dos autos, verifico que a decisão do Pregoeiro se encontra devidamente fundamentada, coerente com os elementos constantes do processo e alinhada aos pareceres técnicos da unidade requisitante, razão pela qual merece integral ratificação.

a) Recurso da empresa MAURICIO ALVES BALDUINO

Correta a decisão que reconheceu a perda superveniente do objeto do recurso, tendo em vista a posterior desclassificação da empresa anteriormente questionada (MD Comércio, Locação e Eventos Ltda.), o que esvaziou o interesse recursal.

Tal entendimento encontra respaldo na teoria geral dos recursos administrativos, segundo a qual a ausência de utilidade prática impede o conhecimento do mérito.

b) Recurso da empresa ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME

No tocante à alegação de excesso de formalismo, não assiste razão à recorrente.

Conforme restou demonstrado nos autos, a exigência de comprovação de quantitativo mínimo nos atestados de capacidade técnica constitui requisito **objetivo e essencial** previsto no edital, não se tratando de mera formalidade sanável.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado, sendo legítima a fixação de quantitativos mínimos, desde que proporcionais — o que se verifica no caso concreto.

Ademais, o princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para suprir **ausência de requisito material de habilitação**, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que diligências (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) não se prestam à complementação de documentos inexistentes ou à comprovação tardia de requisitos essenciais.

Assim, correta a manutenção da desclassificação da recorrente.

c) Recurso da empresa VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO

No que se refere à insurgência contra a habilitação da empresa MAURICIO ALVES BALDUINO, entendo igualmente acertada a decisão do Pregoeiro ao dar provimento ao recurso.

Destaca-se que, embora tenha sido oportunizada diligência para apresentação de documentos complementares, a empresa não logrou êxito em

comprovar, de forma robusta e inequívoca, a veracidade e a consistência das informações apresentadas.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se a esclarecer dúvidas, não podendo ser utilizada para suprir deficiência substancial de prova.

Além disso, a decisão encontra amparo no princípio da **busca da verdade material**, que impõe à Administração o dever de verificar a efetiva capacidade do licitante, não se limitando à análise meramente formal dos documentos.

Importante ressaltar, ainda, que a avaliação da capacidade técnica é atribuição da unidade requisitante, que detém o conhecimento técnico necessário, devendo sua manifestação gozar de presunção de legitimidade, salvo prova em contrário — inexistente nos autos.

Dessa forma, mostra-se legítima a desclassificação da empresa, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e em estrita observância aos princípios que regem as licitações públicas,

DECIDO:

1. **RATIFICAR integralmente a decisão do Pregoeiro**, por seus próprios fundamentos;
2. **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas:
 - MAURICIO ALVES BALDUINO;
 - ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME;
3. **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa:
 - VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO;

4. **MANTER a desclassificação da empresa MAURICIO ALVES BALDUINO**, com a conseqüente retroação dos atos do certame, nos termos consignados na decisão recorrida;
5. Determinar o regular prosseguimento do certame, com a observância da ordem de classificação e demais atos subsequentes.

São Carlos, 23 de março de 2026.

LUCAS
FERREIRA LEAO

Assinado de forma digital
por LUCAS FERREIRA LEAO
Dados: 2026.03.23 10:52:14
-03'00'

Lucas Ferreira Leão
Secretário Municipal de Justiça
Prefeitura Municipal de São Carlos